

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10283.002943/96-26
Recurso nº. : 14.339
Matéria: : CONTRIB. SOCIAL: ANOS 1.992, 1.994 e 1.995
Recorrente : HONDA COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA
Recorrida : DRJ EM MANAUS (AM)
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.225

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - INEXIGIBILIDADE
MANIFESTADA EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM
JULGADO - EFEITOS DA COISA JULGADA.**

IMUTABILIDADE: A decisão judicial proferida em mandado de segurança, transitada em julgado e não atacada através de ação rescisória, só é imutável em relação aos fatos concretos declinados no pedido (direito líquido e certo). Sua eficácia deve ficar restrita ao período de incidência que fundamentou a busca da tutela jurisdicional.

RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA - PERENIDADE - LIMITE TEMPORAL: Não são eternos os efeitos da decisão judicial transitada em julgado, proferida por Tribunal Regional Federal, que afasta a incidência da Lei 7.689/88 sob fundamento de sua inconstitucionalidade. Ainda que se admitisse a tese da extensão dos efeitos dos julgados nas relações jurídicas continuadas, esses efeitos sucumbem ante pronunciamento definitivo e posterior do STF em sentido contrário, como também sobrevindo alteração legislativa na norma impugnada.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HONDA COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº. : 10283.002943/96-26
Acórdão nº. : 108-05.225


JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20. AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO (Suplente Convocada), MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, por motivo justificado a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.



Processo nº. : 10283.002943/96-26
Acórdão nº. : 108-05.225

Recurso nº. : 14.339
Recorrente : HONDA COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra a Recorrente, para exigência da Contribuição Social incidente sobre o Lucro, na forma da Lei 7.689/88 e legislação superveniente, pela ausência de recolhimentos relativos aos períodos de apuração de 01/01 a 30/06/92, meses de maio a dezembro de 1.994, e 01/01 a 31/12/95. A inexistência de obrigação nos períodos intermediários resulta da compensação de bases de cálculo negativas, de períodos anteriores, efetuada pela própria fiscalização.

Consta do auto de infração que os valores tributáveis foram apurados das declarações de rendimentos apresentadas pela pessoa jurídica, onde não foi destacado o valor da contribuição social devida, sob o argumento da empresa de estar amparada por decisão judicial transitada em julgado, proveniente de Mandado de Segurança impetrado em 27.05.91, processo judicial nº 91-0000.564-9/AM (para o período-base de 1.990), e outro impetrado em 25.09.91 que resultou no processo judicial nº 91-0001.431-1 (para o período-base de 1.991), cujas decisões reconheceram a inconstitucionalidade da Lei 7.689/88.

Considerou a fiscalização que as mencionadas decisões judiciais não amparavam os exercícios subsequentes, pois eram específicas para os períodos-base nelas consignados (1.990 e 1.991), além de ter ocorrido alterações na norma legal impugnada, especialmente pela Lei Complementar nº 70/91, alterações estas que impediam a extensão dos efeitos aos exercícios subsequentes, a pretexto de tratar-se de relação jurídica continuada. Apoiou-se a fiscalização no entendimento esposado pelo Parecer PGFN/CRJN nº 1277/94, de 17.11.94 e em precedente do Supremo Tribunal Federal, manifestado no Recurso Extraordinário nº 109.073-7/SP, de 11.02.93.

Processo nº. : 10283.002943/96-26
Acórdão nº. : 108-05.225

O lançamento foi impugnado pela petição acostada às fls. 93/97, onde transcreveu a autuada a ementa dos Acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 1a. Região que a exoneraram da questionada obrigação, aduzindo a impugnante que os julgados não mencionam o período de abrangência, mas atingem a própria lei, aditando que *"... a Fazenda Nacional não interpôs Recurso contra o V. Acórdão, bem como, após a mesma haver transitado em julgado não houve a proposição de Ação Rescisória, no biênio posterior e, por conseguinte, a DECISÃO, nos dois processos, é IMUTÁVEL, devendo a Receita Federal acatá-la, sob pena de subversão ao Estado de Direito"* (fl. 97)

Sobreveio a decisão de primeiro grau que refutou os argumentos expendidos na peça impugnatória, mantendo integralmente o crédito tributário lançado, pelos fundamentos que estão sintetizados na sua ementa de fl. 118, do seguinte teor:

"Ao manter os termos da norma considerada inconstitucional pela sua impropriedade hierárquica, a Lei Complementar nº 70/91 (art. 11) assumiu a regência da matéria, viabilizando a partir de sua vigência, a cobrança da Contribuição Social que fora instituída pela Lei 7.689/88. Sendo o lucro fato gerador da contribuição, e sendo este um fator de relação jurídica continuada, deve prevalecer para a nova exigência aqueles havidos a partir de 1.992.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Cientificada da decisão em 21.03.97 (A.R. de fls. 128, verso), interpôs a autuada recurso voluntário que foi protocolizado em 11.04.97, em cujo arrazoado de fls. 129/132 voltou a transcrever as ementas dos Acórdãos do Tribunal da 1a. Região, limitando a sua contrariedade ao pedido externado na fl. 132, do seguinte teor:



Processo nº. : 10283.002943/96-26
Acórdão nº. : 108-05.225

"Isto posto, a REQUERENTE vem postular a este Egrégio Conselho de Contribuintes a reforma da Decisão supra, tendo por base as Sentenças dos Acórdãos acima indicados, que declararam a inconstitucionalidade da Lei 7.689/88, e não se atendo à especificidade de períodos futuros".

Contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional em Manaus (AM), acostadas às fls. 166/171, invocando o art. 471, I, do CPC, para afastar a tese da coisa julgada, pleiteando a manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, o mérito da controvérsia envolve matéria exclusivamente de direito, qual seja, a delimitação do alcance da chamada "**coisa julgada**" nas questões que envolvem a incidência tributária.

Com efeito, consta dos autos comprovação da existência de duas ações judiciais, com decisões favoráveis à Recorrente, transitadas em julgado no ano de 1.992. Lamentavelmente, não consta dos autos ter a D. Procuradoria da Fazenda Nacional interposto qualquer recurso ou ação rescisória e a intervenção daquele órgão, na fase das contra-razões deste processo administrativo, sem qualquer indicativo em sentido contrário, supre, a meu juízo, a eventualidade de qualquer diligência para se aferir sobre possíveis providências judiciais eventualmente tomadas no caso concreto.

Registro, *ab initio*, que não se está diante da hipótese de concomitância de esferas de decisão, administrativa e judicial, uma vez a matéria submetida pela Recorrente ao crivo soberano do Poder Judiciário dizia respeito a incidência da contribuição social sobre os resultados positivos obtidos em 1.990 e 1.991, conforme está expresso nas petições iniciais dos referidos Mandados de Segurança. Assim, no tocante àqueles dois períodos-base, deve mesmo a administração tributária curvar-se ao entendimento soberano e definitivo do Poder Judiciário quanto à incidência da Contribuição Social criada pela Lei 7.689/88, uma

Processo nº. : 10283.002943/96-26
Acórdão nº. : 108-05.225

vez que já superada a fase administrativa e não há notícia da desconstituição dos efeitos daqueles julgados através da pertinente ação rescisória.

De outra parte, a incidência da Contribuição Social que se discute nestes autos é relativa ao resultado positivo apurado no **1º semestre de 1.992**, assim como nos meses de **maio a dezembro de 1.994** e lucro do ano de **1.995**, matérias que não foram levadas a exame do Poder Judiciário, pelo que inteiramente pertinente que sejam conhecidas na esfera administrativa, ainda que a controvérsia se restrinja no exame do instituto da coisa julgada e na extensão dos seus efeitos.

Esse aceno preliminar já permite inferir que, no mérito, andou bem a autoridade julgadora de primeira instância, posto que a matéria não é nova neste Tribunal Administrativo, que já se pronunciou acerca de idêntica situação através do Acórdão nº 107-04.215, da Egrégia Sétima Câmara, na sessão de 11 de junho de 1.997, que está assim ementado no que pertine à matéria em litígio:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - NORMAS PROCESSUAIS - CASO JULGADO - DELIMITAÇÃO. Face ao disposto na sistemática processual civil (arts. 468 e 471, I, do CPC), os efeitos da coisa julgada devem se conter nos limites da lide e não se estendem às relações jurídicas de direito tributário de natureza continuativa, sobre fatos geradores futuros, em face da modificação do estado de direito mediante novos condicionantes legais."

Com efeito, é possível arrolar pelo menos três relevantes fundamentos para afastar o pleito de extensão dos efeitos da coisa julgada.

Primeiro Fundamento - Ação Judicial Determinada:

A tutela jurisdicional pleiteada pela empresa referia-se à incidência específica e determinada, tanto que impetrou dois Mandados de Segurança, o primeiro (proc. nº 91-0000.564-9/AM) em 27.05.91, com pedido expresso para que



Processo nº. : 10283.002943/96-26
Acórdão nº. : 108-05.225

"... seja ao final concedida a definitiva segurança, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo ao não recolhimento da sua Contribuição Social no exercício de 1991 (ano base 1990)" (fl. 60), e o segundo (proc. 91-0001.431-1) em 25.09.91, também com pedido determinado para que " ... seja ao final concedida a definitiva segurança, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo ao não recolhimento da antecipação da Contribuição Social no exercício de 1991 (ano base 1991)" conforme se extrai da cópia da inicial de fl. 74. Aliás, é da essência do instrumento utilizado (Mandado de Segurança) ter eficácia para "proteger direito líquido e certo", consoante mandamento que está expresso no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, tendo sido reiteradamente rechaçado, como instrumento inábil, quando a pretensão se dirige contra a chamada lei em tese.

O sistema processual vigente também converge para a restrição dos efeitos da decisão judicial ao pedido formulado pelo autor, segundo testemunha o parágrafo único do art. 459, referendado pelo artigo 460, ambos do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 459. O juiz proferirá a sentença acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor..."

Parágrafo único. Quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado

Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicionada."

O quadro jurídico processual se fecha com o enunciado do artigo 468 do mesmo CPC, no sentido de que *"a sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas"*, princípio que norteou a



Processo nº. : 10283.002943/96-26
Acórdão nº. : 108-05.225

uniformização do entendimento do Poder Judiciário, manifestado na Súmula 236 do STF, do seguinte teor:

"Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores"

Segundo Fundamento - Alteração Legislativa Superveniente:

Ainda que se admitisse que a decisão judicial obtida pela Recorrente afastasse *ad eternum* a eficácia da Lei 7.689/88, tida como inconstitucional, ainda assim o alcance do questionado *decisum* encontraria o seu termo final em 31.12.91, data da publicação da Lei Complementar nº 70/91, cujo artigo 11, ao lado de promover majoração da alíquota da Contribuição Social para determinadas categorias de contribuintes (entidades financeiras), convalidou, expressamente, as normas de incidência ditadas pela Lei 7.689/88 para as demais pessoas jurídicas, agora já sob roupagem de norma de escalão hierárquico superior, ou seja, lei complementar, suprimindo pontualmente um dos vícios apontados pelo Tribunal Federal da 1a. Região para o crivo da inconstitucionalidade da norma anterior impugnada.

Assim, não parece lógico que a pecha da inconstitucionalidade da lei anterior possa ser transferida para a nova lei, por expressa ofensa ao ordenamento jurídico vigente que, sabiamente, faz ressalva à extensão dos efeitos da coisa julgada na hipótese de *"modificação do estado de fato ou de direito"*, como está expresso no artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim têm decidido os nossos tribunais, merecendo destaque pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 88.531, que assim se manifestou no que pertine à matéria em foco:



"Tributário. ICMS. Diferimento. Princípio da Não-Cumulatividade. Coisa Julgada em Relação à Cobrança de Imposto. Decreto-lei 406/68 (art. 3º, § 1º) Súmula 239/STF.

1. O julgado limita-se à lide. Tratando-se de cobrança de dívida fiscal os efeitos do provimento judicial irradiam-se a determinado exercício, ainda porque a coisa julgada não impede que lei nova discipline diferentemente os fatos debatidos. Enfim, o julgado não tem o caráter de imutabilidade para os eventos fiscais futuros... " (in REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO nº 20, pág. 190/191 - grifo acrescido)

Terceiro Fundamento - Pronunciamento Superveniente do STF

Se não bastassem as razões jurídicas já expendidas nos tópicos precedentes que, s.m.j., são suficientes para o deslinde da questão, tenho para mim que há uma outra consideração relevante para fulminar, de vez, a pretensão manifestada pela Recorrente.

Penso que a questão da coisa julgada não pode ganhar indefinida elasticidade, a ponto de sobreviver *ad eternum* sem possibilidade de ruptura dos seus efeitos, ainda que inexistente ação rescisória ou inalterado o quadro legislativo. Essa ruptura pode operar-se por deliberação definitiva do próprio Poder Judiciário em sentido contrário, especialmente quando manifestada pela Corte Suprema nas questões que envolvem a constitucionalidade de norma, posto que determina o ordenamento jurídico pátrio no artigo 102 da C.F. que *"compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;



.....



Processo nº. : 10283.002943/96-26
Acórdão nº. : 108-05.225

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*

.....

§ 2º . As decisões de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo."

No exercício dessa competência, dissipou todas as dúvidas a Magna Corte ao declarar a constitucionalidade da Lei 7.689/88, a exceção do seu artigo 8º que exigia a Contribuição Social já sobre o resultado apurado em 31.12.88 (RE nº 138184-8/CE (D.J.U. de 28.08.92), como também ao declarar a constitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, na primeira Ação Direta de Constitucionalidade intentada após a inovação ditada pela Emenda Constitucional nº 03/93 (ADC Nº 1-1 DF)

Desta forma, os questionados Acórdãos do Tribunal Federal da 1a. Região, que afastaram a incidência da Lei 7.689/88 em relação ao lucro da Recorrente de 1.990 e 1.991, são imutáveis para aqueles períodos, ante a inexistência de recurso da Fazenda ou ação rescisória. Se fosse possível sustentar a extensão de seus efeitos aos períodos subsequentes, o que só se admite *ad argumentandum tantum*, ainda assim teriam, inexoravelmente, sua eficácia cessada pelo advento do pronunciamento posterior do STF em sentido contrário, a quem devem aqueles arestos render homenagem.

Registro que esse entendimento tem sido adotado pelo próprio Poder Judiciário. Com efeito, decidindo controvérsia exatamente igual à tratada nestes autos, o Juiz PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, do E. Tribunal Regional Federal da 5a. Região, em despacho proferido nos autos da Medida Cautelar nº 656-



CE (97.05.05187.9), expressou didática lição de onde extraio os seguintes eêcertos, por pertinentes:

"O pedido da postulante, consoante se colhe do relatório, peca contra o lógico-jurídico, desmerecendo proteção acautelatória. Se a mesma propôs e venceu ação onde lhe foi reconhecido o direito de não pagar a contribuição social sobre o lucro e se tal sentença transitou em julgado, aberra do bom senso que a mesma persiga provimento liminar em nova demanda para fazer aquilo que já se encontra autorizado pela sentença.

Em outras palavras, se a autora tem em seu favor sentença definitiva transitada em julgado, que utilidade lhe poderia render nova liminar no mesmo sentido?

.....
Mas o que de fato ocorre não foi objeto de manifestação expressa da autora. É que o Supremo Tribunal Federal, como é de sabença, decidiu pela constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei 7.689, afastando apenas sua exigência no ano de 1989. É questão tormentosa, em casos assim, responder se a coisa julgada decorrente da sentença original apanha os exercícios futuros, ou se limita aos lucros anteriores à sua prolação.

No meu sentir, malgrado as valiosas opiniões em sentido contrário, a sentença não pode apreciar fatos ulteriores a seu comando. Seria até proveitoso que pudesse ser de modo contrário, principalmente em lides que resolvem relações jurídicas continuativas. Mas o sistema jurídico atual não reconhece tal possibilidade. A sentença não elege determinada interpretação para uma norma, nem define um modo de ser da relação jurídica. Seu dispositivo, único aspecto abrangido pela coisa julgada, resolve questão prática de aplicação da regra jurídica a fatos concretos já verificados. Assim, no caso em tela,

- Processo nº. : 10283.002943/96-26
Acórdão nº. : 108-05.225

a sentença se limitou a reconhecer a inexistência de relação jurídica que, na data de sua edição, obrigasse a autora a pagar a contribuição sobre o lucro. A eventual incidência da lei sobre fatos futuros, verificados em exercícios outros mais modernos, não poderia merecer a apreciação da sentença.

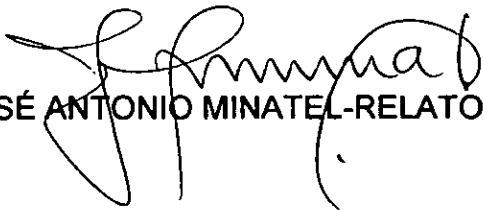
Logo, penso que a autora, mesmo que rejeitados os embargos infringentes mencionados no relatório, não se põe eternamente a salvo da incidência da Lei 7.689, exceto no que respeita aos exercícios financeiros anteriores ao julgado.

Pelo exposto, nego a liminar.” (in REVISTA DE DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO nº 24, pág. 170/171 - grifos não do original).

CONCLUSÃO:

Por todos os fundamentos expostos, não há como dar guarida a pretensão da Recorrente, ainda mais que não se afigura como moralmente legítimo possa a Recorrente pretender exonerar-se eternamente do custeio da Seguridade Social, quando a própria Constituição Federal enaltece o princípio da universalidade desse custeio, no seu art. 195, pelo que VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1998


JOSÉ ANTONIO MINATEL-RELATOR

